



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.001092/2003-91
Recurso nº 172.309 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.883 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - Moléstia grave
Recorrente HENRIQUE ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

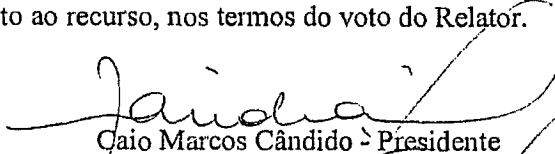
IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ARTIGO 6º. DA LEI N.º 7.713/88 (ARTIGO 39. DO DECRETO N.º 3.000/1999).

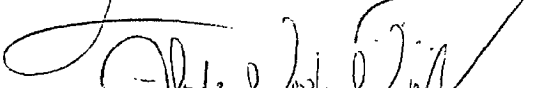
A regra de isenção deve ser interpretada literalmente, à luz do que preceitua o art. 111, II, do CTN. Todavia, a alienação mental, constante do rol do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, inclui um grande número de doenças mentais, entre elas a personalidade psicótica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 05 JAN 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Odmir Fernandes, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 07 de outubro de 2008 (fl. 192/193) contra o acórdão de fls. 184/188, proferido pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 04/06, lavrado em 25 de março de 2003, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2000, que não reconheceu a isenção de que o contribuinte gozaria em virtude de moléstia grave.

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Lançamento Procedente” (fl. 184).

O lançamento foi julgado procedente, sob o fundamento de que, muito embora tenha o Recorrente acostado laudo pericial emitido por serviço médico oficial, comprovando ser portador de personalidade psicótica, tal moléstia não consta do rol do art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, que concede a pretendida isenção, e, portanto, não faz jus à benesse fiscal, já que norma de isenção deve ser interpretada estritamente, à luz do que dispõe o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fl. 192/193, requerendo a reforma da decisão prolatada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se à lavratura do auto de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 1999, que apura saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir, decorrente de valor que foi qualificado, na declaração de ajuste anual do Recorrente, como rendimento isento e não tributável, no valor total de R\$ 33.690,72, conforme indicado à fl. 21.

O Recorrente afirma ser beneficiário de norma de isenção que ampara sua moléstia grave, qual seja, personalidade psicótica.

Inicialmente, necessário se faz analisar, brevemente, o instituto da isenção.

A isenção atua geralmente em um sistema de par de normas, sendo uma a regra e a outra, a exceção. O regime jurídico da isenção, que atua como norma de exceção no plano de incidência do tributo, é matéria exclusiva de lei, à qual cabe a definição de seu regime jurídico, segundo leciona o art. 176 do CTN. Diante disso, a norma isentiva deve especificar os tributos aos quais ela se aplica.

Ainda dentro do CTN, seu art. 111, II, indica que a regra de isenção deve ser interpretada literalmente, isto é, o contribuinte que esteja acometido por doença grave, para fazer jus à isenção, deve se amoldar a uma das hipóteses constantes do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 (com nova redação dada pela Lei 11.052/04), trazidas também pelo Decreto 3.000/99, em seu artigo 39.

Feitos tais esclarecimentos, passemos agora para a leitura do supracitado inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, que traz os tipos de doenças graves que são alcançados pela isenção:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Dispondo sobre essa isenção, a Lei 9.250/95, em seu art. 30, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 1713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose- cística (mucoviscidose)."

Da simples leitura dos dispositivos supracitados conclui-se que o contribuinte para gozar da isenção ora em discussão deve cumprir três requisitos, quais sejam: i) os rendimentos percebidos pelo interessado devem ser rendimentos de aposentadoria; ii) estar o interessado acometido de moléstia grave prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88; iii) ser a moléstia comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

No presente caso, o único requisito que não teria sido cumprido pelo Recorrente seria o de que trata o item "ii".

Ocorre, todavia, que, da simples leitura dos dispositivos legais, percebe-se que a moléstia que acomete o Recorrente integra, sim, o rol do inciso XIV, exigido para aperfeiçoar a norma isentiva.

De fato, como se depreende das provas trazidas aos autos, consubstanciadas no Laudo Pericial de fl. 07, emitido pela Secretaria de Estado de Administração, Departamento de Perícias Médicas, o Recorrente foi submetido a junta médica, composta pelos doutores Renato O. Baraúna, Vanice Moret F. Bentini e Carlos Adolfo A. de Toledo, que diagnosticou e atestou que sofre de epilepsia, que acarreta sua personalidade psicótica.

Nesse sentido, necessário se faz ressaltar que a epilepsia é causa de outros distúrbios de saúde, entre eles a personalidade psicótica, sendo essa uma espécie de alienação mental, uma vez que tem como sintomas alucinações ou delírios.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM, manual que lista as categorias de transtornos mentais, publicado pela Associação Americana de Psiquiatria, a personalidade psicótica também denominada como transtorno psicótico são alucinações ou delírios proeminentes que podem ser causados por uma variedade de condições médicas gerais, incluindo condições neurológicas como por exemplo, neoplasmas, doença cerebrovascular, doença de Huntington e epilepsia.

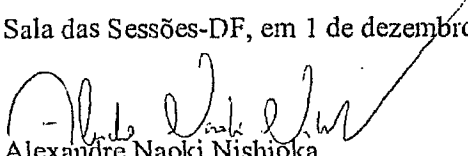
Ainda com base no DSM, o clínico ao registrar o diagnóstico de transtorno psicótico devido a uma condição médica geral deve anotar, em primeiro lugar, a presença do transtorno psicótico e, depois, a condição médica geral considerada causadora da perturbação, método este adotado no caso concreto, como reconheceu, na hipótese dos autos, tanto o Tribunal de Justiça como o Conselho de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, considerando-se que a regra de isenção deve ser interpretada literalmente e dada a existência de menção à moléstia que o acomete no referido dispositivo legal, conclui-se que o Recorrente é beneficiário da isenção, motivo pelo qual deve ser mantida a qualificação originariamente dada pelo Recorrente aos valores de aposentadoria recebidos.

O pedido formulado, de restituição dos valores do imposto de renda retido na fonte, resta prejudicado, uma vez que esta não é a via adequada para tanto, e sim o procedimento específico, cujos trâmites seguem rito e requisitos próprios.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 1 de dezembro de 2010



Alexandre Naoki Nishioka